



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.000152/2005-82
Recurso nº	150.206 De Ofício
Matéria	IRPJ - EX: DE 2000
Acórdão nº	101-96.050
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
Interessado	2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

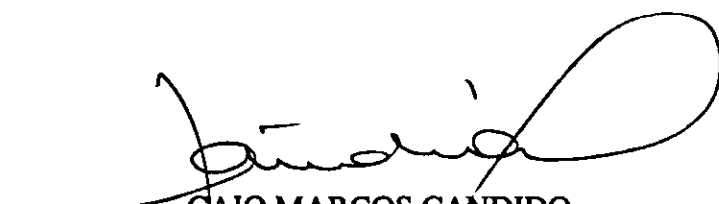
Ementa: IRPJ - PRELIMINAR – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Relatório

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG recorre a este E. Conselho, em processo de interesse de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, em razão de seu acórdão n.º 11.654, de 18 de novembro de 2005, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 86/89), relativo ao ano-calendário de 1999.

Reproduzo, neste ponto, o relatório da autoridade julgadora de primeira instância que bem representa os fatos objetos destes autos:

A causa do lançamento foi a apuração, pela fiscalização, de redução dos saldos dos prejuízos fiscais a compensar em face de constituição do crédito tributário pelo processo administrativo fiscal n.º 16.327.001858/2004-81, gerando, em consequência, um valor tributável de R\$ 23.872.900,16, no ano-calendário de 1999.

O Termo de Verificação Fiscal traz, em resumo, a seguinte descrição dos fatos (fls. 83/85):

1 – O contribuinte fiscalizado impetrou ação mandamental consistente no Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.028517-3, perante a 26ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, objetivando a dedução antecipada na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1999, dos valores relacionados às perdas no recebimento de créditos, sem a observância das condições e prazos previstos nos arts. 9º e 14 da Lei n.º 9.430/96;

2 – negada a liminar pretendida, em 25/06/2004 foi publicada a sentença proferida, na qual foi homologada a desistência requerida pelo contribuinte fiscalizado, ocasião em que foi julgado extinto o processo sem apreciação do mérito;

3 – o auditor responsável pela fiscalização constatou, analisando os documentos que integram o processo administrativo judicial (PAJ) n.º 16327.003452/2003-51, que o contribuinte sustentou na exordial que na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, "...deixou de adicionar os valores das perdas relativas aqueles anos, conforme declarações anexas...";

4 - examinando a DIPJ do ano-calendário de 1999, verificou o fiscal autuante que o contribuinte fiscalizado consignou na linha 29 (Outras despesas operacionais da ficha 06B), o montante de R\$ 671.323.395,75 (fls. 46), não oferecido à tributação pelo IRPJ e CSLL com base na medida judicial interposta;

5 – ao demonstrar a composição dos valores integrantes do montante citado no item anterior, noticiou o contribuinte fiscalizado que as perdas definitivas no recebimento de créditos totalizaram, no AC/99, o valor de R\$ 35.595.116,71 (fls. 41) cujo valor está convalidado na declaração firmada em 06/10/2003 (fls. 40);

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.

6 – em razão de não se encontrar amparado por qualquer medida judicial face a Sentença proferida em 25/06/2004 ou das disposições contidas no art. 9º da Lei nº 9.430/96, consolidadas nos arts. 340 a 343 do RIR/99, foi constituído o crédito tributário de IRPJ incidente sobre o montante de R\$ 11.722.216,55, através do processo administrativo fiscal nº 16327.000001/2005-24;

7 – no tocante à diferença de R\$ 23.872.9000,16, resultante da diminuição do montante de R\$ 11.722.216,55 do valor total de R\$ 35.595.116,71, ressalte-se que a mesma foi, à época da constituição do referido crédito tributário, absorvida pelo prejuízo fiscal constante na DIPJ do AC/99;

8 – da análise procedida no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI (fls. 74/82) do período, conclui-se que no ano-calendário de 1999 o contribuinte fiscalizado teve o prejuízo fiscal daquele período, no montante de R\$ 23.872.900,16, integralmente compensado com os valores apurados por ocasião da constituição, pela Delegacia Especial de Assuntos Internacionais – DEAIN/SP, do crédito tributário constante do processo administrativo fiscal nº 16.327.001858/2004-81.

Irresignada com as autuações fiscais das quais tomou ciência em 28 de janeiro de 2005, em 25 de fevereiro de 2005, a autuada apresentou impugnação (fls. 92/119) argumentando, entre outras matérias, que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário pelo decurso de prazo superior a cinco anos desde a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão nº 11.654/2005, julgando improcedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPJ. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como imposto sobre renda da pessoa jurídica, apurado com base no lucro real anual, com pagamento do imposto, têm como termo inicial, para fins de contagem do prazo decadencial, a data da ocorrência do fato gerador nos termos do artigo 150 do CTN.

Lançamento Improcedente.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência do lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior a seu limite de alçada, conforme estabelece o artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório, passo ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a análise de seu mérito.

A decisão recorrida deve ser ratificada pelas seguintes razões.

Da análise da jurisprudência administrativa deste E. Conselho não resta dúvida de que a partir do ano-calendário de 1991 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica é tributo lançado na modalidade de homologação, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão 107 – 07.606:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).

O lançamento por homologação encontra-se definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Este E. Conselho vem decidindo que a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, nos tributos “lançados por homologação”, tem seu início na data de ocorrência do fato gerador, vide como ilustração o acórdão 101-93.392:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O citado parágrafo 4º tem a seguinte redação:

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pelo exposto, pode-se concluir que o prazo para que a Fazenda Pública homologue, tácita ou expressamente, o crédito tributário, se extingue em cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo.



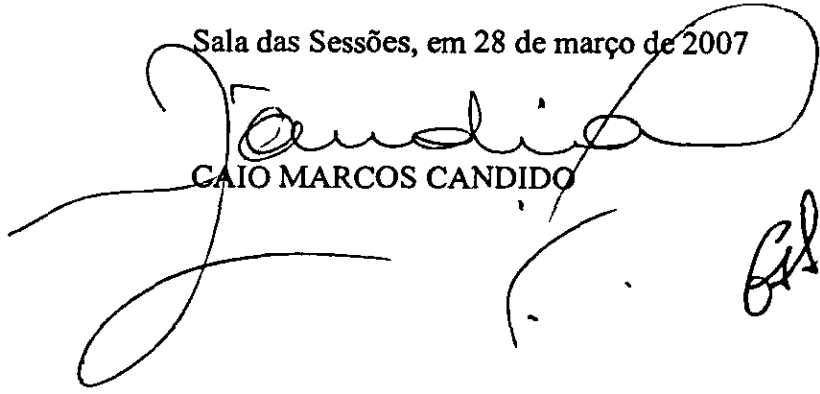
Vejamos os fatos:

1. O auto de infração é relativo ao ano-calendário encerrado em 31 de dezembro de 1999 e ao IRPJ.
2. A apuração do IRPJ foi pelo lucro real anual.
3. A ciência dos autos de infração foi em 28 de janeiro de 2005.
4. Na há imputação da ocorrência de evidente intuito fraudulento.

Conforme visto, o prazo decadencial no presente caso é de cinco anos a contar da data do fato gerador e se esgotou em 31 de dezembro de 2004. O lançamento foi efetuado em 28 de janeiro de 2005, portanto, o foi de forma intempestiva.

Pelo exposto, há de ser confirmada a decisão de primeira instância, com a improcedência do lançamento tributário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

